

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MATO GROSSO.**

**Ref. Recurso Administrativo ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI  
TOMADA DE PREÇO nº 011/2022**

**AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.473.011/0001-76, com sede na Av. Amazonas, 46, Jardim Maringá, Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000, endereço eletrônico [avalnegociosbrasil@gmail.com](mailto:avalnegociosbrasil@gmail.com), neste ato representada por seu e empresário individual ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15121976 SSP/MT, CPF nº 995.697.011-53, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Proposto por **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI** em face da decisão administrativa de desclassifica-la por violação as cláusulas 9.2.13 “c” e 9.2.7, todos do Edital do certame, em razão dos seguintes fundamentos.

## DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação a recurso administrativo, cuja notificação do ato se deu em 14/12/2022 (4ª Feira), iniciando-se o prazo de resposta por cinco dias úteis, encerrando-se em 21/12/2022 (4ª Feira), quinto dia útil, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666.

## DOS FATOS

Trata-se de certame para execução de obras de reforma do prédio da Escola Municipal Domingos Azzolini, município de Santo Antônio do Leste, MT, no valor estimado de R\$ 2.844.335,05, em que **constou habilitada apenas a RECORRIDA.**

Ao verificar as propostas financeiras a Comissão Permanente de Licitação constatou diversas violações ao Edital por parte da **RECORRENTE** especialmente a não apresentação da planilha de composição de encargos sociais, nos termos da cláusula 9.2.13 'c' e 9.2.7 do Edital.

Diante de tais vícios a Comissão Permanente de Licitações houve por bem desclassificar a proposta comercial da **RECORRENTE** nos seguintes termos:

Após a análise da proposta de preço da empresa **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi verificado pelo presidente e membros da comissão que a empresa não apresentou a planilha de composição de encargos sociais conforme cláusula 9.2.13 "c" do edital, ficando em desacordo também com a cláusula 9.2.7 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e seus anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ficando declarada **DECLASSIFICADA**.

Desta decisão que a **RECORRENTE** pretende desconstituir.

## DO MÉRITO

A recorrente em sua peça recursal funda seu pleito nos seguintes argumentos: (i) excesso de formalismo; (ii) a Planilha detalhada de composição do BDI e Encargos Sociais não integra o Edital; (iii) Princípio da vinculação ao Edital; (iv) Desclassificação da melhor proposta, prudência; (v) Alteração no edital sem republicação; (v) Presença de dois membros da comissão apenas.

### Excesso de formalismo

### Planilha detalhada de composição do BDI e Encargos Sociais não integra o Edital

### Princípio da vinculação ao Edital

Aduz a recorrente que a decisão administrativa de desclassificação da RECORRENTE caracterizaria formalismo exacerbado.

Entretanto não se trata de formalismo exacerbado, mas concretização do disposto nos seguintes itens do Edital:

9.2.13 – A proposta deverá ainda conter:

- a) Planilha Orçamentária detalhada, constando o BDI, e demais condições previstas neste edital e seus anexos;
- b) Cronograma Físico Financeiro da Obra;
- c) Planilha detalhada de composição do BDI e Encargos Sociais;**
- d) Prazo de eficácia da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

9.2.7 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e seus anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A despeito do todo alegado pela RECORRENTE o Edital é claro ao apontar que seria necessária a apresentação de Planilha Detalhada de Composição do BDI e Encargos Sociais em sua alínea 'c' do Item 9.2.13 do Edital.

E por tais razões, com suporte no item 9.2.7 levava a desclassificação, afinal, **como permitir a comparabilidade das propostas sem conhecer a composição dos encargos sociais?**

A pueril argumentação a respeito de não constar a Planilha de Composição dos Encargos Sociais no item 1.3 do Edital não se justifica, afinal as regras do certame devem ser interpretadas na totalidade, não isoladamente, trecho a trecho que melhor convenha à RECORRENTE.

Ainda, necessário arguir que a planilha estava a disposição no site do certame<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://www.santoantoniодоeste.mt.gov.br/Transparencia/Licitacoes/Tomada-de-precos/01120222231/////2/>

Licitação | Licitações Prefeitura TOMADA DE PREÇOS > > Numero 011/2022

Pesquisar por		Pesquisar!
<a href="#">Exportar CSV</a>		<a href="#">Imprimir Página</a>
Numero 011/2022	Descrição   Informações	Visualizar   Baixar
Data: 29/11/2022 Tamanho: 1.96 MB	<b>PLANILHA ORÇAMENTARIA - ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS AZZOLINI</b> Descrição: PLANILHA ORÇAMENTARIA - ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS AZZOLINI	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Baixar</a> Acessado: 15 vezes
Data: 29/11/2022 Tamanho: 2.06 MB	<b>PLANILHA ORÇAMENTARIA - EXCEL</b> Descrição: PLANILHA ORÇAMENTARIA - EXCEL	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Baixar</a> Acessado: 12 vezes
Data: 29/11/2022 Tamanho: 380.22 KB	<b>PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS</b> Descrição: PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Baixar</a> Acessado: 7 vezes
Data: 28/11/2022 Tamanho: 98.16 KB	<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b> Descrição: AVISO DE LICITAÇÃO	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Baixar</a> Acessado: 9 vezes
Data: 28/11/2022 Tamanho: 544.18 KB	<b>EDITAL</b> Descrição: EDITAL	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Baixar</a>

A decisão da Comissão Permanente de Licitação é legal, conforme o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Veja-se que ao interpretar as cláusulas do Edital, especialmente os itens 1.3 e 9.2.13 do Edital em conformidade a norma *supra*, a conclusão é uma só, a necessidade de apresentar a planilha de composição dos encargos sociais.

Como se vê, referida norma veda licitação de obras e serviços sem que haja orçamento detalhado em planilhas com TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS o que **sem sombra de dúvidas inclui a apresentação de planilha de composição de encargos sociais** em sua planilha orçamentária.

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE** 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. **A exigência de apresentação da Composição de Preços Unitários para após a assinatura do contrato viola o princípio da isonomia.** (TJ-MG - AI: 10702150427186001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 23/09/2015, Data de Publicação: 29/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS** E DO BDI. **A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – **JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE** – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** —SEGURANÇA DENEGADA. A eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do artigo 282, § 1º, do CPC, de forma que tendo a autoridade Impetrada tomado ciência da impetração e inclusive apresentado as informações tempestivamente, afasta-se qual prejuízo ao seu direito de defesa.

Não há falar em inépcia da petição inicial do writ, quando atendidos os requisitos legais de admissibilidade para a ação mandamental, em conformidade com a Lei Processual Civil e a Lei nº 12.016/09.

A superveniente adjudicação do contrato, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo.

É vedada a juntada de novos documentos, ainda que supervenientes, na via estreita do mandado de segurança, uma vez que este deve ser ajuizado com base em prova pré-constituída da propalada ofensa a direito líquido e certo.

**O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.** (N.U 1002699-08.2016.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/10/2017, Publicado no DJE 11/10/2017)

Apresenta ainda, precedente do Município de Pedra Preta, MT, no mesmo sentido.

Os precedentes administrativos invocados pela RECORRENTE tratam de questões fáticas distintas à aqui combatida, não se prestando a finalidade que se destina, especialmente por tratarem de casos: (i) de desclassificação de dez licitantes por motivos formais em caso de contratação de mão de obra em representação julgada improcedente (?); (ii) desclassificação de licitante por omissão na declaração do inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666 sem a expressão “exceto menor aprendiz”.

Como se vê ambos os casos são totalmente distintos ao caso. Da mesma forma em relação aos precedentes judiciais invocados, que tratam de outras irregularidades formais, tais como demonstração de requisito de forma diversa da prevista em edital, falta de assinatura, simples omissões ou defeitos irrelevantes, o que não é o caso dos autos.

Ora, a obrigação da licitante é explicitar os encargos sociais, nos termos do Edital, limita-se a apontar que inexistiria prejuízo a administração pública não constar tal informação. Reitere-se a administração pública não impõe requisitos desnecessários. Veja-se decisão do TCU:

Acórdão 678/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, **não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital**, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo.

Cada informação solicitada é imperiosa para demonstração da própria exequibilidade da proposta e permitir o adequado reajuste da mesma no futuro. Sendo que a adequada estipulação e informação é imprescindível para regularidade da proposta, como se demonstrará *infra*.

Tais ausências prejudicam a higidez da proposta!

Caberia a **RECORRENTE** estipular os custos com as composições dos encargos sociais, o que deixara de realizar. Não cabe a administração pública através de identificação e comparação empírica deduzir quais seriam os encargos.

A **RECORRENTE** reafirma que seria excesso de formalismo e violação a vinculação ao edital sua desclassificação.

Necessário destacar que se trata de erro material e insanável, posto que seria permitir a inclusão de documento posterior a etapa em questão, o que é vedado nas mais recente e abalizada jurisprudência do TCU.

Primeiramente, cabe distinguir qual o erro que admite ajuste ou adequação ou não, neste sentido oportunos são os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

Os defeitos de uma proposta **podem ser classificados em formais e substanciais**. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? **Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos**. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal **QUANDO NÃO TRADUZIR NEM IMPORTAR UM DEFEITO SUBSTANCIAL. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa**. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. **É absolutamente insanável tal defeito**.

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. **Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância**.

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, **é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito**. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.

(...)

O problema prático reside em estabelecer limites. **Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa**. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito (...).

A flexibilização na aplicação das regras de forma **deve ser acompanhada de precauções destinadas a assegurar a seriedade do certame** (...). Não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. **As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício** (...).

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Como se vê não se trata de falha ou erro meramente formal (não detalhamento de composição dos encargos sociais) quando a licitante alterará integralmente a substância da proposta unicamente para permitir eventual jogo de planilha futuramente, além de impedir o adequado julgamento da proposta.

Reitere-se que após conhecidos os preços das propostas, permitir que a **RECORRENTE** adeque suas planilhas para suprir seus erros substanciais extrapola os limites do Edital. Ainda mais por haver deixado de apresentar documento essencial (planilha de composição dos encargos sociais).

Neste caso é indelével a pretensão de violação a posição assentada no TCU nos seguintes precedentes: TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário<sup>3</sup>, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário, que trata da inserção de documento novo ao feito licitatório que já deveria constar.

---

<sup>3</sup> 9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;**

Importante destacar o Acórdão 1211/2021<sup>4</sup> – Plenário do TCU que tem adaptado a jurisprudência desta Corte a *novel* lei de licitações para permitir a inclusão de documentos comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, que entretanto, **não permite o proceder pretendido, ou seja, a inclusão da planilha de composição de encargos sociais.**

Desta forma não se constata qualquer violação ao princípio da razoabilidade, posto que a decisão administrativa encontra escoro no Edital e nas previsões legais.

---

<sup>4</sup> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, pugna pela aplicação do formalismo moderado ao presente caso, entretanto não é o caso dos autos, em razão da não apresentação da planilha de composição de encargos sociais, ferindo-se o edital.

Nesse sentido é a lição do Prof. Jacoby Fernandes<sup>5</sup>:

**STF analisou:** (...) Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o, à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público (...).

Não se pode permitir a utilização do formalismo moderado para justificar violações diretas ao Edital, a qual as partes e a administração pública encontram-se vinculados.

### **Desclassificação da melhor proposta, prudência**

Dar procedência ao recurso implicará em violação ao julgamento objetivo da proposta, nas lições do Prof. Dr. Edmir Netto de Araújo<sup>6</sup>:

**Julgar**, para a lei n. 8.666/93, é analisar as propostas e decidir pela sua aceitação ou não (é todo o procedimento voltado para esse objetivo), e **classificar** é colocar as propostas “em ordem decrescente de vantajosidade”, sendo considerada vencedora a proposta classificada em primeiro lugar. Esse julgamento e a consequente classificação devem igualmente ser objetivos, diretamente subordinados ao Edital e à lei. Aliás, esta repete e ressalta, **exaustivamente**, em vários dispositivos (p. ex., arts. 3º, 40, VII, 41, 43, IV e V e seus §§; 45, caput), que assim o julgamento deve ser, para que os licitantes não sejam surpreendidos com decisões subjetivas ou critérios sigilosos, que não guardem correspondência com as regras objetivas e públicas preestabelecidas.

<sup>5</sup> Coleção Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, v. 8, 7ª edição, editora Fórum: Belo Horizonte, 2016, p. 643

<sup>6</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 696

Veja-se que a RECORRENTE pretende que haja uma decisão subjetiva ao permitir a inclusão posterior da planilha de composição de encargos sociais, especialmente quando já sabido os preços das demais propostas.

Como se vê a busca pela proposta mais vantajosa deve ser realizada com cautela, para que **EVITE-SE A FRUSTRAÇÃO DA SERIEDADE DA PRÓPRIA DISPUTA**. Neste ponto, ainda, necessário apontar a importância da planilha de preços unitários para a própria seriedade e exequibilidade da oferta, nas lições do Professor Marçal Justen Filho<sup>7</sup>:

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.

Como se vê, ferindo-se a própria seriedade a exequibilidade da proposta, não há como acolher a justificativa apresentada.

### **Alteração no edital sem republicação**

Aduz a RECORRENTE que haveria alteração do Edital em relação ao preço estimado de contratação que fora, supostamente, majorado de R\$ 2.627.454,85 para R\$ 2.844.335,05. Entretanto não traz nenhuma prova nesse sentido, a não ser a colação integral do Edital com o preço estimado alterado.

---

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, p. 125

Destaque-se que a municipalidade disponibilizou o Edital em formato docx, arquivo editável de texto.

Outrossim, acaso referida situação tenha ocorrido de fato a mesma não altera a formulação das propostas, afinal tratou-se de elevar os preços máximos de contratação, não de alteração de quantitativos, itens das planilhas, etc. Portanto a situação em questão, acaso confirmada, não viola o disposto no §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666.

Afinal, referida alteração apenas dera mais margem as licitantes em suas projeções de materiais, lucros e demais encargos que componham o BDI.

Portanto, **não se trata de irregularidade a afetar a higidez do certame, devendo ser desprovido o recurso neste sentido.**

### **Presença de dois membros da comissão**

A **RECORRENTE** pugna pela nulidade do certame em razão da suposta presença de apenas dois servidores ao certame, com fundamento no *caput* do art. 51 da Lei Federal nº 8.666.

Entretanto necessário considerar o §3º do mesmo dispositivo que assim assinala:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Portanto, tratando-se da exigência da análise por três integrantes da Comissão de Licitação, conforme designação da Portaria nº 387/2022, é **possível o saneamento da nulidade em questão**, com a análise por um terceiro

integrante, ratificando os atos já praticados ou manifestando sua divergência, que não alterará o mérito da decisão já tomada. Podendo o certame prosseguir regularmente.

### **Considerações finais**

Como se vê, em que pese os argumentos adotados, todos foram refutados, não encontrando qualquer escoro na legislação e no edital para o proceder adotado pela **RECORRENTE**, sequer para suprir a ausência da planilha de composição dos encargos sociais, sendo imperiosa a **MANUTENÇÃO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO.**

### **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS** pela fundamentação acima esposada;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 20 de dezembro de 2022.

**AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI**  
CNPJ 41.473.011/0001-76



**AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 41.473.011/0001-76

Inscrição Estadual: 13866952-0

Inscrição Municipal: 9645010

Rol de documentos:

- Julgamento Pedra Preta, MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Assunto:** Julgamento de recurso administrativo da Tomada de Preço nº 001/2018.

**Objeto:** Drenagem Urbana no bairro Emissário do Jardim Morumbi.

**RECORRENTE:** NERES & CIA LTDA – ME.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**I – INTROITO**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa Neres & Cia Ltda – ME.

Com efeito, aludida empresa apresentou sua proposta, após o julgamento realizado pela Comissão de Licitação acompanhada pelo Responsável Técnico Auxiliar de Obras o Sr. Vitor César Silva Itacarambi, insatisfeito com seu resultado, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão e conseqüentemente a sua classificação.

**II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Dispõe dos itens 11.3 e 11.5 do Edital que:

Eventuais recursos referentes a presente Tomada de Preço deverão ser interpostos dentro do prazo legal, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o artigo 109, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, verbis:

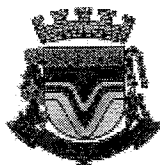
Art. 109. Dos atos Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do Licitante;
- b) Julgamento das propostas;

Conforme comprova a Ata da Segunda Sessão Pública da Tomada de Preço nº 001/2018 [fls. 735 e 736], o julgamento deste certame aconteceu no dia 05 de abril de 2018, ocasião em que foi aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso administrativo. Dessa forma o prazo recursal findou-se no dia 12 de abril de 2018.

Portando, a empresa em tela observou o prazo recursal previsto no artigo 109, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/9, motivo pelo qual o recurso interposto merece conhecimento pela Comissão de Licitação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA**

9.1.3 O valor total da proposta para cada item, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO.

**9.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO.**

9.1.4.1 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

**9.1.4.2 Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.**

Nesse sentido, fica evidente que o ponto atacado pela empresa NERES & CIA LTDA – ME, não merece prosperar, visto que como declara a empresa houve confusão na interpretação, pois a Planilha de Custo referente ao item 9.1.4 informa que contem anexo, além do que traria confusão na interpretação se a exigência de apresentação discriminadamente das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços estivesse neste mesmo item, além do que todas as planilhas exigidas no Art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, foram fornecidas pela Administração.

Porem a exigência de composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, está no **subitem 9.1.4.2** e não se refere a anexo ou que seja demonstrado a composição através de planilha, mais que seja apresentado de forma discriminada a composição dos preços unitários da mão de obra, materiais e equipamentos e serviços, não impondo a empresa obrigatoriedade de ser por planilha, porem foi exigência desse edital apresentar a descrição das composições de preços supracitados.

Ressalta – se, que o edital é claro, pois duas empresas apresentaram o item 9.1.4.2 que foram as empresas **CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA e GRESCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, e a uma terceira empresa **CONSTRUTORA AMIL** que foi desclassificada pelo mesmo motivo, aceitou a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não impetrando recursos referente a desclassificação.

Ademais a empresa NERES & CIA LTDA – ME, argumentou que a proposta de preço apresentada é a proposta mais vantajosa para a Administração e cita o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que a administração presa pela proposta mais vantajosa e é o mesmo artigo que presa **pela igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório.**

**“Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifo nosso)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**V – DECISÃO**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Tomada de Preço nº 001/2018, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão Permanente de Licitação, em especial no que se refere a decisão que desclassificou a empresa **NERES & CIA LTDA – ME, por não atender ao disposto no item 9.1.4.2. do edital Tomada de Preço nº 001/2018.**

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Presidente da Comissão Permanente, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a desclassificação da Recorrente, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo provimento ou não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante **NERES & CIA LTDA – ME, nos autos da Tomada de Preço nº 001/2018.**

Pedra Preta, 18 de Abril de 2018.

**PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE PEDRA PRETA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 207/2018.**  
**DE 24 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre o **JULGAMENTO** do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Neres & Cia Ltda. ME, nos autos da Tomada de Preços 001/2018.

**CONSIDERANDO** a realização de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, pelo Município de Pedra Preta, tendo por objeto o a escolha da proposta mais vantajosa, para realização da Obra de Drenagem Urbana no bairro Emissário do Jardim Morumbi, mediante o regime empreitada por menor preço global;

**CONSIDERANDO** o fato de, no dia marcado para a sessão pública de recebimento e abertura de envelopes, 04 (quatro) empresas restaram declaradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação e, ato contínuo, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, duas delas tiveram suas propostas desclassificadas nos seguintes termos: *“as empresas 2º- CONSTRUTORA AMIL E 3º - NERES & CIA LTDA-ME, não apresentaram o item 9.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços. Ficando assim inabilitados”*.

**CONSIDERANDO** ter a licitante NERES & CIA LTDA-ME apresentado recurso, tempestivamente, alegando, dentre outras razões, ter se equivocado na interpretação do edital e que, por isso, limitou-se a apresentar proposta nos moldes de modelo fornecido pelo instrumento convocatório; que a omissão detectada pela Administração constituiria mero formalismo e que *“a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público”* e que *“o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se sem sentido, pois a recorrente seguiu passo a passo todos os anexos disponibilizados pela Licitante”*.

**CONSIDERANDO** o pedido recursal, para que fosse reformada a decisão que desclassificou sua proposta, ter sido negado em decisão fundamentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 18 de abril de 2018, fazendo-se subir o apelo a esta Autoridade nos termos do art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto, ter a Comissão de Licitação exprimido decisão em conformidade com o edital do certame, que prescrevia em seu 9.1.4.2 que *“na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”*.

**CONSIDERANDO** o fato de tal exigência atender ao disposto



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE PEDRA PRETA  
GABINETE DO PREFEITO**

no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**CONSIDERANDO** ser indiscutível o fato de ter exigido o edital que os licitantes apresentassem discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, o que não foi feito pela empresa Recorrente, assim como outra também inabilitada na referida licitação.

**CONSIDERANDO** o fato de que a discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços permite ao ente público compreender o conteúdo da proposta da licitante, bem como sua exequibilidade, permitindo, ainda, controle futuro acerca de pedidos de aditamento de valores, algo corriqueiro em licitações;

**CONSIDERANDO** ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da necessidade de orçamento detalhado, indicando preços unitários, sob pena de inabilitação: *“LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO. É legal a desclassificação de proposta apresentada por licitante que não contém orçamento detalhado do custo unitário dos serviços, previsto no edital, cuja finalidade é aferir a exequibilidade da proposta. Art. 48, II, Lei 8.888/93. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70047806997, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/04/2012)”*

**CONSIDERANDO** o fato de não se tratar, como faz crer a recorrente, de mero formalismo, mas sim de omissão de informações que deveriam constar na proposta de preços;

**CONSIDERANDO** prever, de fato, a Lei de Licitações, acerca da possibilidade de se proceder a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º), mas, entretanto, tal dispositivo vedar “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

**CONSIDERANDO**, assim, que a Recorrente não informou em sua proposta de preços, as parcelas exigidas expressamente pelo instrumento convocatório;

**CONSIDERANDO** que a admissão de reforma em suas planilhas ou o acréscimo de informações antes desconhecidas configuraria afronta ao disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, também, que tal expediente atentaria contra



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE PEDRA PRETA  
GABINETE DO PREFEITO**

o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes – dando tratamento diferenciado àquele que, diversamente de 02 (dois) outros, apresentaram suas propostas nos termos previamente exigidos.

**JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**ART. 1º CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NERES & CIA LTDA. ME, eis que preenchidos os pressupostos legais para tanto, e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão exarada nos autos pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**ART.2º** Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MATO GROSSO.  
AOS VINTE QUATRO DIAS MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2018.**

**JUVENAL PEREIRA BRITO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA**  
Sec. Geral Coordenadoria Administrativa

Registrada nesta Secretaria  
Publicada no Diário Oficial AMM